



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065101-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ RODOLFO DELMINIO COSTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32719
AGRV. Nº: 2065101-76.2025.8.26.0000
AGTE: André Rodolfo Delminio Costa
AGDO.: Estado de São Paulo
COMARCA: São Paulo
Juiz: Randolfo Ferraz de Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Concurso Público – Delegado de Polícia do Estado de São Paulo – Questionamento referente à cobrança de conteúdo não previsto em Edital, além de inadequação na correção da prova – Tema 485 do STF – Ausência dos elementos previstos no art. 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 139/141) que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela que visa a assegurar ao impetrante participar das próximas fases de concurso público para o cargo Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

Agrava o autor, registrando que a “questão 01” abordou matéria não prevista no edital, sendo certo que, em relação a ela e outras questões (03 e 04), respondeu-as com as mesmas palavras do espelho, mas não recebeu a pontuação correspondente. Defende a nulidade do ato, pois não houve motivação em relação aos recursos administrativos interpostos, apontando a urgência, pois a etapa de investigação social já está em curso e corre o risco de acontecer a prova oral sem a sua presença. Pede o efeito suspensivo e o provimento (fls. 01/18).

Agravo tempestivo, dispensado de preparo (fl. 131) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 143). Contraminuta às fls. 150/157.

É o relatório.

Apontou o autor sua inscrição no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, Edital nº 01/2023, tendo sido reprovado na avaliação específica, por não atingir a nota de corte.

Ingressou em juízo, sustentando, em síntese, que: (i) na Questão 01, houve a abordagem de conteúdo não previsto em Edital; (ii) nas Questões 01, 03 e 04, houve erro material grave na atribuição da nota, pois a resposta refletiu o que constou no gabarito de correção; (ii) e, em relação às Questões 01, 02,

03 e 04, o julgamento dos recursos administrativos é nulo, por falta de motivação.

Pleiteou tutela de urgência para que possa continuar no certame e, se aprovado, que seja nomeado e empossado até decisão final, o que restou indeferido, sendo esta a decisão ora questionada.

O recurso não comporta provimento.

A análise do presente agravo de instrumento está adstrita, nesta fase, à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

A princípio, inviável a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista que o questionamento refere-se à correção de questões e ao reexame do conteúdo lá formulado, atacado o entendimento adotado pelos examinadores, o que não autoriza reconhecer, neste momento, a probabilidade do direito.

Como se sabe, não cabe ao Judiciário rever critérios de correção e reexaminar o conteúdo de questões formuladas em concurso público, restringindo-se eventual revisão judicial, em regra, à regularidade procedimental do certame.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no Tema nº 485 de repercussão geral:

“Não compete o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.

É como já decidi em casos análogos (Agravado de Instrumento nº 2028499-23.2024.3.8.26.0000, de minha relatoria, j. de 13/05/2024; Agravado de Instrumento nº 2045803-35.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. de 07/05/2024), além de outros julgados desta Eg. Corte de Justiça, v.g.:

“Agravado de instrumento – Concurso público – Indeferimento de liminar na origem – Discordância quanto à correção de questões da prova discursiva – Ausência de plausibilidade do direito invocado – Tese fixada no Tema nº 485 do E. STF – Poder Judiciário não substitui a banca examinadora no reexame do conteúdo das questões e critérios de correção utilizados – Decisão agravada mantida – Recurso improvido” (TJSP, Agravado de Instrumento nº 2394810-20.2024.8.26.0000, Relator Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. de 17/03/2025).

Assim sendo, ainda que relevantes os argumentos apresentados pelo agravante, ausentes, nesta fase, os elementos do art. 300 do CPC, devendo ser mantida a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator